



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 132/2022

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE JULHO DE 2022

PROCESSO Nº. 1/560/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201501401-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LITORÁGUA ÁGUAS MINERAIS LTDA ME

AUTUANTE: AMARILDO ANTÔNIO DO COUTO

MATRÍCULA: 497.716-1-4

RELATOR: CONSELHEIRO RENATO RODRIGUES GOMES

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ADESÃO AO REFIS – LEI ESTADUAL Nº 17.771/2021.

1. Acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares;
2. Infringência dos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2003.
3. Contribuinte aderiu ao programa de parcelamento nos termos da Lei. Nº 17.771/2021.
4. Reexame Necessário conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância.

Palavras chaves: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – REFIS – PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Segundo consta nos autos, a pessoa jurídica Litorágua foi submetida à fiscalização por esta Secretaria de Fazenda, fundada no Mandado de Ação Fiscal nº. 2014.26267, com relação ao período de 01/01/2010 a 31/08/2014, com o escopo de verificar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias.

Ao final do procedimento fiscalizatório, o agente fiscal lavrou o presente auto de infração, no qual imputa ao contribuinte a seguinte infração:

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Relato da Infração

Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher ICMS próprio e por substituição tributária sobre a comercialização de água mineral garrafão de 20 litros, referente aos períodos de 2011 a 2013, não fazendo também o destaque dos impostos em seus documentos fiscais de saídas conforme detalhado nas informações complementares.

No seu sentir, o contribuinte teria violado os artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art.74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

Entendeu por aplicar ao caso a infração prevista na alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº. 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Constituindo o crédito tributário no valor de R\$ 598.185,44 (quinhentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos):

PERÍODO	ICMS R\$	MULTA R\$	TOTAL R\$
Ano de 2011	R\$ 77.249,46	R\$ 77.249,46	R\$ 154.498,92
Ano de 2012	R\$ 102.188,02	R\$ 102.188,02	R\$ 204.376,04
Ano de 2013	R\$ 119.655,24	R\$ 119.655,24	R\$ 239.310,48
Valor Global da Autuação	R\$ 299.092,72	R\$ 299.092,72	R\$ 598.185,44

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, na qual requer:

- i)** Nulidade absoluta da autuação, por ausência de clareza nas informações complementares, o que ocasionou a preterição ao direito de defesa do contribuinte;
- ii)** Total improcedência do lançamento, em virtude da não ocorrência da infração imputada;
- iii)** Dedução correta do valor parcelado, quantia de R\$ 21.338,98, e não a quantia de R\$ 11.381,60;
- iv)** Necessidade de exame pericial, em atenção ao princípio da verdade material;
- v)** Reenquadramento da multa para prevista na alínea “d” do inciso I do art. 123 da Lei nº. 12.670/96:96.

O pedido de perícia foi deferido parcialmente pela célula de julgamento de primeira instância com o objetivo de:

- i)** Excluir do cálculo do ICMS-ST devido as operações destinadas a consumidor final, assim considerados os que não se enquadram como comércio atacadista, varejista ou distribuidor autorizado;
- ii)** Excluir as notas fiscais em retorno, nas quais há incidência de ICMS;
- iii)** Refazer o demonstrativo de cálculo de ICMS operações próprias e S.T indicando o novo montante de falta de recolhimento;
- iv)** Prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos.

Em resposta, a Célula de Perícia Fiscais e Diligências informou que:

- i)** A nota fiscal 858 é destinada ao comércio varejista de água, motivo pelo qual não excluiu o ICMS-ST;
- ii)** Notas 920 e 1021 não há lançamento do ICMS-ST;

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- iii) Exclusão do ICMS-ST das notas 790, 701, 835, 735, 887, 860, 918, 970, 940, 947, 680, 729, 921, 935, 1266, 597 e 629;
- iv) Exclusão das notas 334, 405, 694, 732, 767, 939, 991, 996 e 1010 por se tratar de operação de remessa/retorno;
- v) Aponta como valor correto, após ajustes, a quantia de R\$ 293.807,54.

Em primeira instância, a Célula de Julgamento entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, conforme ementa abaixo colacionada:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. O contribuinte deixou de recolher o ICMS próprio e substituição tributária sobre o ICMS próprio e substituição tributária sobre a comercialização de água mineral, relativo aos exercícios de 2011 a 2013. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em face da redução do crédito tributário demonstrado em Laudo Pericial. Decisão baseada no disposto nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva. **Reexame necessário.**

Em razão da procedência parcial da autuação, houve a remessa dos autos para o reexame necessário. Importante ainda relatar que na folha 102 dos autos consta um pedido de renúncia ao direito de protocolar qualquer recurso para fins de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual 17.771/2021.

Por sua vez, a Célula de Assessoria Processual Tributária opina pela manutenção da decisão de primeira instância.

VOTO

O processo apresentado para apreciação do Reexame Necessário trata-se da acusação da suposta falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, identificada por meio da análise às notas fiscais eletrônicas de saídas escrituradas pelo contribuinte na DIEF/EFD.

Precipuamente, afasto a preliminar suscitada pelo contribuinte de nulidade do auto de infração, por ausência de clareza nas informações complementares e consequente preterição ao seu direito de defesa. Isso porque, conforme consignado às fls. 98 e 102 dos autos, resta confirmada a adesão do contribuinte ao parcelamento de débitos fiscais – REFIS, nos termos da Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse sentido, dispõe o art. 9^a, § 1^o, da referida lei que:

Art. 9^o A formalização de pedido de ingresso no programa de que tratam os arts. 2^o, 4^o e 5^o dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 1^o a 30 de dezembro de 2021, e será homologada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1^o A formalização de que trata o caput deste artigo **implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.** (Grifo nosso)

Saliente-se que essa foi uma opção do próprio ora solicitante, o qual aderiu por vontade própria a todos os termos e condições necessárias ao uso dos benefícios do Refis/2021, o que implica necessariamente na desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados.

Há aqui um ato jurídico perfeito de adesão voluntária a benefícios legais condicionados que foram definitivamente utilizados para a quitação do crédito tributário e que goza perfeito goza de proteção constitucional. Termos em que, deve a preliminar supramencionada ser rejeitada.

Feitas tais considerações, passa-se a análise do mérito.

Na decisão de primeira instância, o julgador entendeu pela parcial procedência da autuação. Examinando a decisão supramencionada, nota-se que merece prosperar, explica-se:

Nos termos do art. 114 do CTN, fato gerador da obrigação tributária “*é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência*”. Nesse sentido, caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a obrigação tributária, consistente no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo se sujeita a ter contra si um lançamento tributário.

Ao tomar conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário, o que foi feito no presente caso.

À propósito, nos termos do Decreto n^o 24.569/97, é cediço que tem o contribuinte o dever de escriturar, no Livro de Registro de Saídas, seja ele físico ou digital, todos os documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias ou bens, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento. Nesse sentido, é o que dispõe os arts. 270, 276-A e 276-G do RICMS, “*ipsis verbis*”:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RICMS/CE

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

(...)

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

I - Registro de Saídas;

(...)

Nesse sentido, as informações registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) devem refletir de forma fidedigna a totalidade das operações, não restringindo-se somente as tributadas. Termos em que, não pode o contribuinte ter uma EFD que não reflita as operações e/ou prestações por ele praticadas como restou comprovado nos autos.

Em relação a penalidade aplicada, filio-me ao entendimento do julgador monocrático, o qual optou pelo enquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, atualizada pela lei nº 13.418/2003, a qual prevê a aplicação de multa equivalente a uma vez o valor do imposto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Outrossim, uma vez que o contribuinte, ora autuado, veio aos autos informar sua adesão ao Refis nos termos da Lei 17.771/21, a qual foi devidamente confirmada por meio de consulta aos sistemas corporativos da Sefaz (fl.98), faz-se importante mencionar o que dispõe a referida Lei em relação ao Reexame Necessário. Vejamos:

Lei 17.771/21

Art. 21. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1.^a Instância do Contencioso Administrativo Tributário (Conat), e **havendo modificação, em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art. 33, inciso II da Lei nº 15.614, de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.**

Parágrafo único. **A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1.^a Instância do Conat não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.** (Grifo nosso)

À vista disso e considerando as razões suscitadas neste voto, não há o que se falar em modificação da decisão exarada no julgamento singular e, por conseguinte, não há necessidade de acréscimo em relação a decisão reexaminada.

Isto posto, VOTO por conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada em 1.^a Instância.

CÁLCULO DO ICMS A RECOLHER

PERÍODO	ICMS próprio (+)		ICMS ST (+)	RECOLHIDO (-)	DIFERENÇA (=)
2011	R\$ 27.126,83		R\$ 61.012,08	R\$ 11.381,60	R\$ 76.757,31
2012	R\$ 30.439,36		R\$ 69.502,61	R\$ 0,00	R\$ 99.941,97
2013	R\$ 55.662,56		R\$ 61.445,70	R\$ 0,00	R\$ 117.108,26
TOTAL	R\$ 113.228,75		R\$ 191.960,39	R\$ 11.381,60	R\$ 293.807,54

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
2011	R\$ 76.757,31	R\$ 76.757,31	R\$ 153.514,62
2012	R\$ 99.941,97	R\$ 99.941,97	R\$ 199.883,94
2013	R\$ 117.108,26	R\$ 117.108,26	R\$ 234.216,52
TOTAL	R\$ 293.807,54	R\$ 293.807,54	R\$ 587.615,08

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.^a INSTÂNCIA** e recorrido **LITORÁGUA ÁGUAS MINERAIS LTDA**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ME, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário. 1. Quanto ao questionamento de, tendo em vista o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 17.771/2021, em caso de adesão da autuada ao REFIS, cabe a Câmara analisar questão suscitada de ofício que venha a diminuir o valor do crédito tributário definido em julgamento de 1ª Instância – Decide a 4ª Câmara, por maioria de votos, que não é possível, tendo em vista a vedação a órgão administrativo de afastar a norma inserta na Lei nº 17.771/2021, de que a adesão ao REFIS implica em confissão de dívida. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes, por entenderem que confissão de dívida não faz nascer obrigação tributária. 2. Quanto a exclusão do ICMS-ST referente a diversas notas fiscais e, *in totum*, das notas fiscais de remessa/retorno, conforme laudo pericial – Foi acatada por unanimidade de votos. 3. Em conclusão, a 4ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Considerando que o contribuinte aderiu ao REFIS, Lei nº 17.771/2021, conforme fls. 102 dos autos, com conseqüente renúncia a defesa e recurso, deixa-se de apreciar as alegações trazidas na impugnação.

Presentes à 20ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, Presidente do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Conselheiras, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, e os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Almir Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barbosa
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ciente em:

Renato Rodrigues Gomes
CONSELHEIRO